



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 421, DE 2010

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(em audiência, nos termos do Requerimento nº 637, de 2009), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, para criminalizar a omissão de funcionários de laboratórios fotográficos que tomam conhecimento de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente.*

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, por força da aprovação do Requerimento nº 637, de 2009, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi. A proposição acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a conduta do responsável ou funcionário de laboratório fotográfico que deixar de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia e imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. O projeto prevê pena detentiva de seis meses a dois anos para quem descumprir a obrigação.

Na justificação, o autor chama a atenção para a necessidade de se criar um dever de agir para os funcionários de laboratórios fotográficos, cuja inobservância deve ser respondida com responsabilização criminal.

O projeto passou anteriormente pelo crivo das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – esta última em decisão definitiva –, recebendo de ambas a aprovação com emendas.

No prazo regimental, por força do Recurso nº 3, de 2009, a matéria foi encaminhada ao Plenário em abril daquele ano, tendo sido aberto novo prazo para apresentação de emendas. Esgotado esse prazo sem apresentação de emendas, o projeto foi incluído na ordem ~~do dia~~ ~~da sessão~~ em que foi apresentado pedido de que a proposição fosse, também, apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A pornografia infantil é, hoje, uma indústria bilionária e, certamente, encontra-se entre as atividades criminosas que mais crescem no mundo. Assim, é dever do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito ao seu desenvolvimento normal, e de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E assim determina nossa Constituição Federal em seu art. 227.

A prática de combater os abusos com relação a ações que possam levar à pornografia infantil tem sido difundida em vários países. Entre eles, está os Estados Unidos, onde pelo menos sete estados editaram leis para obrigar os funcionários de laboratórios fotográficos a reportar casos de possíveis abusos no que diz respeito à fotografia de crianças e adolescentes. Em nível federal, o Título 42 do Código dos Estados Unidos exige, dos fornecedores de serviços de comunicação eletrônica, por exemplo, que comuniquem casos de abusos ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas. Também, leis similares daquele país norte americano estendem aos técnicos de laboratório fotográfico a obrigação de comunicar qualquer irregularidade observada na hora de se reproduzirem imagens fotográficas.

Assim, as tentativas de diminuir as ações nocivas às crianças e aos adolescentes são bem vindas e merecem apoio da sociedade. No Brasil, essas tentativas, inclusive, atendem ao apelo constitucional de colocar essa parcela da população a salvo de exploração.

Por essas razões, concordamos com os relatórios das duas comissões anteriores (CDH e CCJ), que concluíram pela aprovação do PLS nº 213, de 2005. Contudo, é necessário que seja renomeado o artigo incluído pelo projeto, em face da aprovação da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que inseriu novos artigos no Estatuto da Criança e do Adolescente após seu art. 241.

Desse modo, apresentamos emendas que incorporam a sugestão da CDH e da CCJ de exclusão do termo “sem justa causa” e dão nova redação à ementa do projeto original.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criminalizar a falta de comunicado sobre o ingresso, em laboratórios fotográficos, de imagens ou fotografias pornográficas e de sexo envolvendo crianças e adolescentes.”

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 241-F. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, à autoridade competente, o ingresso, no estabelecimento, de imagens ou fotografias pornográficas ou de sexo envolvendo crianças ou adolescentes.

Pena – detenção de seis meses a dois anos'."

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

m Serrano
Senadora ROSELA B. SERRANO
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Senadora Marisa Serrano, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com as Emendas nº 2-CAS e nº 3-CAS.

EMENDA N° 2 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criminalizar a falta de comunicado sobre o ingresso, em laboratórios fotográficos, de imagens ou fotografias pornográficas e de sexo envolvendo crianças e adolescentes.”

EMENDA N° 3 – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2005, a seguinte redação:

“Art.1º

“Art. 241-F. Deixar o proprietário, responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, à autoridade competente, o ingresso, no estabelecimento, de imagens ou fotografias pornográficas ou de sexo envolvendo crianças ou adolescentes.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.”

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

Rosalba Ciarlini

RELATORIA: SENADORA MARISA SERRANO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTES
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GEOVANI BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTES
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- CÍCERO LUCENA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>RELADORA Interna</i>
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

LEI N° 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Publicado no **DSF**, de 24/4/2010.